

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.208, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará (UFC) no município de Senador Pompeu - CE

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de lavra da nobre Deputada Gorete Pereira, visa autorizar o Poder Executivo a criar *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Senador Pompeu -CE.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Senador Pompeu. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes da Casa – Comissão de Educação e Cultura - CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

Súmula da CEC

[...]"PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a

criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

Súmula da CCJC

“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”

Acresce que a instituição de *campus* avançado pertencente à estrutura organizacional da UFC, como prevê a proposta, pode ser interpretada como violadora da autonomia universitária, consagrada pelo art. 207 da Constituição Federal, na dimensão da autonomia administrativa.

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e

Cultura, e encaminhada em seu nome, com registro da autoria original da Deputada Gorete Pereira. Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.208, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2010_4979

0674E75500



REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Senador Pompeu, no Estado do Ceará.

Senhor Presidente:

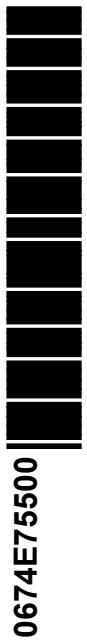
Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o encaminhamento de proposta à Universidade Federal do Ceará para que analise, no âmbito de sua autonomia, a criação de *campus* avançado desta instituição no município de Senador Pompeu, no estado do Ceará .

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator do PL nº 5.208/09

2010_4979

0674E75500



INDICAÇÃO Nº , DE 2010

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, no município de Senador Pompeu, no estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A nobre Deputada Gorete Pereira propôs a apresentação de Projeto de Lei com objetivo de criar *campus* avançado da Universidade Federal do Ceará, estado do Ceará. O conteúdo da proposta coaduna-se com a política de expansão da educação superior perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas do Plano Nacional de Educação-PNE .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da Comissão de Educação e Cultura (CEC) e da Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 5.208, de 2009, por sua ilustre autora:

“[...] o Ceará é um dos poucos estados brasileiros com apenas uma universidade pública federal.

[...] Criado em 22 de agosto de 1901, Senador Pompeu é um município cearense localizado na região

sertão central sul, com população estimada, em 2008, em 25.069 habitantes. De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística –IBGE, cerca de 13% da população é analfabeto e menos de 0,5% concluiu o nível superior (dados do ano de 2000). Sem dúvida, a dificuldade de locomoção contribui par a ínfima porcentagem de graduados.

[...] a instalação do campus avançado da UFC em Senador Pompeu-CE, além do grande mérito de interiorização da universidade e a consequente determinação das oportunidades para uma ampla gama de estudantes que hoje, após o término do nível médio, inexiste qualquer perspectiva de elevação de sua formação educacional, representará um importante passo para o desenvolvimento social, cultural e econômico de toda a região, beneficiando habitantes de outras cidades como Piquet Carneiro, Solonópole, Deputado Irapuã Pinheiro, Pedra Branca, Milhã, Mombaça e Quixeramobim.”

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação do *campus* avançado nos termos propostos e, portanto, sugerimos, em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, que Vossa Excelência encaminhe à Universidade Federal do Ceará para que analise, no âmbito de sua autonomia, a proposta de criação de *campus* avançado daquela instituição, no município de Senador Pompeu, no estado do Ceará .

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator do PL nº 5.208, de 2009

ArquivoTempV.doc

0674E75500